SINDSEPEM/VAL FILIADO À CUT
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E EMPRESAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE VALPARAÍSO DE GOIÁS
CNPJ-MF: 01.875.652/0001-32
Registro Sindical no MTB Publicado no DOU Nº 64 - Edição de 03/04/1998, Conforme Processo Nº 46000 008481/97

Ofício nº 002/2020 – SINDSEPEMVAL

Valparaíso de Goiás, 20 de janeiro de 2021.

Ao(À) Exmo(a). Sr(a).
Rudilene Alves de Farias Nobre
Secretária Municipal de Educação de Valparaíso de Goiás

Recebido
Em 21/01/2021

Assunto: **inconstitucionalidade e ilegalidade da alínea "i" do item 16.1 do Edital nº 1/2021 (processo seletivo simplificado para contratação de professor temporário)**

V. Exa.,

Esta entidade sindical tem legitimidade para defender os interesses e receber informações individuais, coletivas ou gerais dos servidores públicos, inclusive representá-los coletivamente ou individuais tanto pela via judicial quanto pela administrativa, nos termos dos arts. 5°, XXI e XXXIII, 8°, III, e 37, VI, todos da CRFB/88.

Compulsando o Edital nº 1/2021, depara-se com a inconstitucionalidade e ilegalidade da alínea "i" do item 16.1 transcrito abaixo, uma vez que traz requisito negativo não descrito no ordenamento jurídico brasileiro.

> **16.1 – São requisitos básicos para a contratação temporária de profissional da educação:**
> [...]
> **i) <u>Não receber proventos de aposentadoria em nenhuma hipótese</u>: tempo de serviço, invalidez, compulsoriamente aos 70 anos de idade ou pelo INSS;**

A contratação temporária pelo Município de Valparaíso de Goiás é regida pelas Leis municipais nºs 775, de 23 de janeiro de 2009, e 944, de 30 de janeiro de 2013, além do inciso IX do art. 37 da CRFB/88[1] e inciso X do art. 92 da Constituição do Estado de Goiás[2].

Naqueles diplomas legais não há nenhuma vedação quanto a contratação de aposentados, exceto por motivo de invalidez, uma vez os requisitos estão elencados no art. 6° da Lei nº 775, além de que o § 2° do art. 7° da mesma lei prevê, expressamente, a possibilidade da contratação de servidores que não ocupem cargo efetivo, *ipsis litteris*:

> Art. 6°. Somente poderá ser contratado, nos termos desta Lei, o interessado que comprovar os seguintes requisitos:
> I – ser brasileiro;
> II – ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
> III – estar em gozo dos direitos políticos;
> IV – estar quite com as obrigações militares, se homem;
> V – estar quite com as obrigações eleitorais;

[1] Art. 37. *Omissis* [...] X – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)
[2] Art. 92 *Omissis* [...] X – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;(Redação dada pela a Emenda Constitucional nº 34, de 10-06-2003)

> VI – ter boa conduta, comprovada através de Certidão Negativados Cartórios Criminais da Comarca de Valparaíso de Goiás – GO;
> VII – gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício dos trabalhos que lhe serão afetos ou da função, confirmado por atestado de médico do Município;
> VIII – possuir habilitação profissional para o exercício do cargo ou da função.
> Parágrafo único. O contratado assumirá o desempenho de suas tarefas e atividades no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das mesmas, nos termos do laudo médico de capacidade e sanidade emitido pelo órgão médico da Prefeitura ou por médico por ela credenciado, neste último caso somente quando impossibilitado o atendimento na Unidade de Saúde da Cidade de Valparaíso, mediante declaração do órgão.
>
> Art. 7°. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
> [...]
> § 2°. **Excetua-se do disposto no caput** deste artigo a contratação de professor substituto nas instituições municipais de ensino, **desde que o contratado já não integre cargo efetivo semelhante**, condicionada à forma comprovada da compatibilidade de horários.

Ademais, a Lei Complementar n° 1, de 26 de junho de 1997, também não proíbe essa participação, *c. f.* art. 89:

> Art. 89 – Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
> § 1 ° – A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.
> § 2° – A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Em caso similar, o STJ já assentou seu entendimento quanto a possibilidade de contratação temporária de servidor público aposentado, *vide* REsp 1298503/DF:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE EMPREGO PÚBLICO COM REMUNERAÇÃO PROVENIENTE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 118, § 3º, DA LEI N. 8.112/1990 E 6º DA LEI N. 8.745/1993. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. Discute-se na presente ação mandamental a possibilidade de a impetrante, servidora aposentada, poder cumular seus proventos com a remuneração proveniente de exercício de cargo temporário. 2. A impetrante, ora recorrida, candidata aprovada em processo seletivo simplificado destinado à contratação temporária de técnicos de nível superior para o Ministério do Meio Ambiente, insurgiu-se contra ato do Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas da referida Pasta, o qual proferiu despacho informando a impossibilidade de sua contratação temporária, em razão de ela ser empregada pública aposentada da Embrapa, empresa pública federal, o que encontraria óbice no disposto no art. 6º da Lei n. 8.745/1993. 3. Preceitua o art. 118, § 3º, da Lei n. 8.112/1990 que, se considera "acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade", do qual se infere que a vedação nele contida diz respeito apenas à acumulação com remuneração de cargo ou emprego público efetivo, categorias nas quais não se insere a função pública exercida por força de contratação temporária, preenchida

> via processo seletivo simplificado. 4. O art. 6º da Lei n. 8.745/1993 dispõe que "É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas". Não se extrai de sua redação nenhuma restrição aos servidores inativos. 5. **Inexistente expressa vedação legal que impeça a acumulação de proventos de aposentadoria no RGPS, ainda que em emprego público, com remuneração de função pública, natureza de que se reveste o conjunto de atribuições exercidas por força de contratação temporária, há que se manter a segurança concedida**. Recurso especial improvido.[3] (*g. n.*)

Outrossim, o STF já debruçou em caso semelhante e o entendimento aplicado foi pela possibilidade de cumulação de provento de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, desde que os cargos sejam acumuláveis, *ex vi* RE 387269/SP:

> O Município confere à norma apontada como infringida, ou seja, ao § 10 do artigo 37 da Constituição Federal, alcance que o dispositivo não tem. Como consta em bom vernáculo no texto constitucional, 'é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, **ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição**, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração'. Vale dizer que, consoante bem decidiu o Tribunal de origem, a glosa diz respeito à acumulação de proventos decorrentes da aposentadoria como servidor público, considerado o regime específico e remuneração do novo cargo. A recorrida aposentou-se pelo regime geral de previdência social, não havendo, assim, a impossibilidade de assumir o novo cargo. Pouco importa que haja sido servidora do Município. À luz do texto constitucional, cumpre perquirir a fonte dos proventos, que, iniludivelmente, não está nos cofres públicos." (*g. n.*)

Nesse jaez, salienta que é possível que os servidores públicos aposentados concorram no processo seletivo, uma vez que não há essa vedação tanto na CRFB/88 quanto nas leis municipais, além de que, seguido a jurisprudência, é constitucional e legal acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo público, desde que esses decorram de cargos acumuláveis, observando o art. 37, XVI, e art. 40, § 6°, da CRFB/88:

> Art. 37 *Omissis*
> [...]
> XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)
>
> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[3] REsp 1298503/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7 de abril de 2015, e publicado no DJe em 13 de abril de 2015

[...]

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

À luz do exposto, requer retificação do Edital n° 1/2020 ("EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR TEMPORÁRIO") a fim de excluir a alínea "i" do item 16.1 por ser contrário aos preceitos do ordenamento jurídico, mormente porque as Leis municipais nºs 775 e 944 e a Lei Complementar municipal n° 1 não vedam a contratação temporária de aposentados.

SINDSEPEM/VAL
Marcilon Duarte
PRESIDENTE
Com Mandato de:
31 de Junho de 2018
a 31 de Maio de 2021

MARCILON DUARTE
Presidente